



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 039/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2014, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 27/03/14  
Horas: 08:45  
Por: Luis



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2014

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, que “Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

VI – descontos para programa de habitação financiada por instituições financeiras oficiais; e

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 009 , DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 05 de março de 2013”.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar visa a alterar o disposto no inciso VI do artigo 5º, da Lei Complementar, uma vez que as expressões “Fundo de Arrendamentos Residencial - FAR e Programa de Arrendamento Residencial – PAR”, foram absorvidas pelo Programa do Governo Federal intitulado “Minha Casa Minha Vida”.

É mister aduzir, que a referida reforma legislativa não traz nenhum reflexo financeiro ao Estado de Rondônia, aliás, merece destaque a conveniência e a oportunidade para a prática do ato, pois, constitui-se em interesse público, com vistas a atender, solicitação da Associação Beneficente Dois Anjos – ABDA, que em conjunto com a Associação Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – ACBMRO, pretendem construir 411 (quatrocentas e onze) casas para os militares das Corporações: PM/BM.

Ocorre que os programas de arredamento residencial, Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Programa de Arrendamento Residencial – PAR, foram unificados no Programa do Governo Federal, “Minha Casa Minha Vida”, causando um desentendimento jurídico, impossibilitando a continuidade do projeto, já que tais programas deixaram de vigorar.

Assim, por meio da presente propositura, a intenção da reforma é, apenas, adequar expressões dentro de uma zona de razoabilidade, primando pelas competências do Chefe do Poder Executivo em avaliar a verificação, em cada caso, dos pressupostos do ato administrativo, quais sejam, conveniência, oportunidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, no que dispõe o artigo 39, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RO
PROTOCOLO DO GOV. PRESIDÊNCIA
Em 16/01/14 às: 07:55
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 05 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 701, de 05 de março de 2013, que “Altera a Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

VI – descontos para programa de habitação financiada por instituições financeiras oficiais; e

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.